



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0801900-66.2015.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: FABRICIO PIMENTEL PATRICIO

APELADO: TELEVISAO PARAIBA LTDA **EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE – MATÉRIA JORNALÍSTICA – NARRAÇÃO DOS FATOS SIMPLEMENTE COMO ACONTECERAM – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE CULPABILIDADE DO APELANTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo. **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por Fabrício Pimentel Patrício, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente o pedido contido na inicial. Nas razões recursais, alega o apelante que restou comprovado que foi vítima de notícia infundada sobre de que seria componente de uma quadrilha. Alega ainda que a inserção do nome o recorrente como se fosse membro de uma quadrilha de assalto a banco por si só já autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão ID 4729586. A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (ID 5027657). É o relatório.

V O T O O cerne da presente questão consiste na sentença da Magistrada singular, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais. Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra **Direito Civil – Responsabilidade Civil**, vol.IV, ed. Atlas, 2003: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio*” Analisando os autos, observa-se que o apelante foi preso no dia 01/02/2014 junto com mais outras pessoas, sob suspeita de participar de um bando responsável por participar de explosões a bancos na Paraíba. Após passar vinte e oito dias preso, foi libertado em razão de não haver provas de sua participação em qualquer ato delituoso. Observando ainda os autos constato que a apelada apenas noticiou os fatos como aconteceram, sem emitir juízo de valor sobre a culpabilidade do apelante. Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico da apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo, quando uma matéria jornalística narra os fatos acontecidos. Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não merece ser reformada pois não houve a configuração de dano moral a ser indenizado. **ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.** Deixo de majorar os honorários de sucumbência para em razão destes já terem sido fixados na sentença em 20% (vinte por cento) do valor da causa. É como voto. Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo



Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado. Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 15 de junho de 2020 e término às 13:59m do dia 25 de junho do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** R e l a t o r 09

